

EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º O valor estimado dos itens, apurado com base na média dos preços coletados entre os fornecedores afetados, nos termos do inciso V do caput, não poderá superar em mais de vinte por cento a média ponderada dos preços praticados para os mesmos produtos no mercado interno, conforme dados de fonte oficial ou de ampla divulgação, tais como centrais de abastecimento, índices estaduais, publicações especializadas ou registros da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa prevenir o superfaturamento nas contratações diretas autorizadas pela MP, estabelecendo um limite objetivo de variação de preços em relação ao mercado interno.

Ao permitir que os preços sejam definidos apenas com base em cotações entre fornecedores afetados, o texto atual cria uma brecha técnica perigosa para distorções, especialmente em contextos de baixa concorrência ou combinação de preços.

A inclusão de um teto de 20% sobre a média de mercado não impede a contratação, mas impõe um limite razoável à variação, permitindo eventuais prêmios de risco ou logística, sem comprometer a economicidade.



A proposta também reforça a segurança jurídica para os gestores públicos, ao estabelecer parâmetro objetivo que será utilizado futuramente pelos órgãos de controle como critério de auditoria.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5203655329>